

Recurso

CMN CONSTRUTORA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL E
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS.**

**Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
CONTRATO DE REPASSE Nº 912139/2021/MDR/CAIXA**

Assunto: RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA RECORRENTE, CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.251.619/0001-41, com sede na Av. Alfredo Nasser, SN, QD 09, LT 16, Sala 03, CEP: 77815-330, em Araguaína/TO, representada neste ato por seu titular, Sr. CRISTIANO MARCELINO MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 034.288.506-06 e CIRG nº 3413447 2ª via SSP/GO, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, subitens do Edital em epígrafe, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, a fim de **INTERPOR** o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou inabilitada a Empresa Recorrente no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

RESUMO DOS FATOS

O Certame em epígrafe seria julgado na Modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO - critério de julgamento VALOR GLOBAL, por meio de empreitada GLOBAL, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EMPREITADA GLOBAL, DE ACORDO COM O OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE N° 912139/2021/MDR/CAIXA, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SAO VALÉRIO E A MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR, conforme Planilha Orçamentaria, Projetos e especificações apresentadas junto aos anexos deste Edital.

Conforme previsto no Ato convocatório, fora realizada no dia designado no Ato Convocatório sessão para recebimento dos envelopes de habilitação, análise de documentação, julgamento de habilitação e abertura dos envelopes de proposta.

Em tal ato, a CPL entendeu que a Empresa Recorrente (CMN CONSTRUCOES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA) não deveria ter sua documentação aceita como apta a apresentar proposta, posto que *“não apresentou a composição das Leis Sociais não está de acordo ao modelo disponibilizado pela CEF”*.

Por tal fato, optaram por inabilitar a Empresa Recorrente, CMN CONSTRUCOES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, sem lhe oportunizar concorrer com os valores que foram apresentados e nem ofertar desconto na proposta.

Em razão disso, recorre para insurgir contra tal decisão e vem interpor tempestivamente seu recurso administrativo.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade das presentes razões recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante: [...]

Ainda, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 110 que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

CMN CONSTRUTORA

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública.

Assim, tendo em vista que o Município publicou a referida decisão **APENAS** no dia 09/10/2023, o termo do prazo recursal se dará em data de 18/10/2023, conforme planilha abaixo:

09/10/2023	SEGUNDA-FEIRA	PUBLICAÇÃO DA ATA	NÃO CONTABILIZADO
10/10/2023	TERÇA-FEIRA	DIA ÚTIL	CONTABILIZADO
11/10/2023	QUARTA-FEIRA	DIA ÚTIL	CONTABILIZADO
12/10/2023	QUINTA-FEIRA	FERIADO	NÃO CONTABILIZADO
13/10/2023	SEXTA-FEIRA	PONTO FACULTATIVO	NÃO CONTABILIZADO
14/10/2023	SÁBADO	NÃO ÚTIL	NÃO CONTABILIZADO
15/10/2023	DOMINGO	NÃO ÚTIL	NÃO CONTABILIZADO
16/10/2023	SEGUNDA-FEIRA	DIA ÚTIL	CONTABILIZADO
17/10/2023	TERÇA-FEIRA	DIA ÚTIL	CONTABILIZADO
18/10/2023	QUARTA-FEIRA	DIA ÚTIL	FIM DO PRAZO

Assim, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso administrativo, REQUER o seu recebimento para o devido processamento e apreciação legal por Vossa Senhoria e posterior análise pelo competente Órgão Superior.

DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, registra-se que a RECORRENTE, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, e em razão da solidificação da Administração Pública, detém total, plena e irrestrita capacidade estrutural, financeira e tecnológica de fornecer os produtos e serviços licitados por este Município no presente certame.

Desta feita, a RECORRENTE sendo uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável neste procedimento licitatório, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder: (...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público, motivo pelo qual deve o mesmo ser analisado, julgado e provido por todas as suas teses e fundamentos.

DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

Cumpre esclarecer que por diversas vezes a prática dos operadores do direito, tem experimentado desde a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos inexistente a valoração do princípio da razoabilidade.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do *suso* mencionado artigo, conforme o qual: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...*”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “*licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*" e "*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na



maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No presente certame, a exigência prevista no item 11.1, subitem H, é deveras restritiva, posto que a dita exigência, sem qualquer justificação plausível, apenas restringe a participação de inúmeras outras empresas que poderiam concorrer no Certame.

Lamentável, que a Municipalidade, representada por sua Comissão Permanente de Licitação, não observou tais condições e sem a devida observância dos princípios que regem a administração pública, de forma arbitrária e ilegal tomou decisões sem do devido processo legal e ampla defesa dos participantes do certame.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc.

Em tal fase, definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O fato é que a CPL se equivocou ao INABILITAR a Recorrente, pois, descumpriu com um dos princípios basilares da Licitação, qual seja, o da Razoabilidade, tendo a CPL O DEVER E A OBRIGAÇÃO DE FAZER UMA

ANÁLISE RESTRITA E OBJETIVA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS pela Recorrente e confirmar sua habilitação e aptidão para participar e vencer o Certame, bem como executar o objeto do mesmo.

Assim, tais fundamentos comprovam a necessidade da aplicação do princípio da razoabilidade *in casu* para reformar a decisão que equivocadamente inabilitou a Empresa Recorrente.

DA IMPUGNAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTO NÃO ATENDEIMENTO À SOLICITAÇÃO DO EDITAL (SUBITEM 11.1, H) ERRO POR PARTE DA CPL E EXCESSO DE FORMALISMO

Não é incomum questionamentos sobre a discricionariedade administrativa por parte do Administrador Público diante das lacunas nas normas legais que envolvem às compras governamentais.

In casu, o Edital solicitou que a PROPOSTA:

11 DA PROPOSTA

11.1 A proposta deverá ser impressa em papel personalizado da empresa e, apresentada sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser entregue em uma única via, conforme Anexo XII, onde todas suas folhas devem estar rubricadas e a última assinada pelo seu representante legal, devendo, obrigatoriamente, constar; [...]

g) Explicitar composição dos valores de BDI; [...]

Já o termo de referência, firmou que:

8.2. Juntamente com a proposta comercial, deverá ser entregue: [...]

d) Composição Analítica dos Preços Unitários; [...]

Ocorre que a exigência complementar do termo de referência ultrapassa os ditames legais e exigências previstas nas Normas Licitatórias.

O BDI é traduzido como Bônus e Despesas Indiretas, vindo do original *Budget Difference Income*. Em resumo, trata das despesas indiretas e benefícios expressos em porcentagem.

Podemos entender o custo indireto como todo valor associado a uma atividade que não pode ser previamente definida, mas que impacta diretamente na realização daquele contrato. Valendo dizer que o BDI nas obras podem incluir custos de aluguel de equipamentos, seguros, luz e água, transporte, indenizações, manutenção, atrasos, problemas de estoque, pagamentos de salários e encargos, impostos, taxas e muito mais.

As licitações para obras e serviços de engenharia devem sempre incluir os benefícios e despesas indiretas sobre o orçamento.

Isso vem de acordo com o artigo 2, inciso V, do Decreto Federal 7983/13, que estabeleceu as regras e critérios para criação de orçamentos de referências de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

O BDI importa na licitação pública porque é requisito obrigatório da proposta, sob o risco de desclassificação para o licitante que não inserir essa informação, conforme artigo 9 do Decreto 7983/13.

Nesta senda, tendo a Recorrente apresentado o BDI conforme previsto no Edital, devidamente cumpriu com as exigências principais do Certame, não podendo ser desclassificada por mera formalidade.

De acordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”, ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Frisa-se que o referido inciso é claro no sentido de que **SOMENTE DEVE SER EXIGIDO DOS LICITANTES** o cumprimento das “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Conforme aduz Leandro Cadenas Prado, a Licitação pode ser conceituada como:

“Um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitada a isonomia entre os participantes”. (PRADO, Leandro Cadenas. Licitações e contratos: a Lei nº 8.666/93 simplificada. 3 ed., rev. e atual. até a Lei 12.349/2010 e EC nº 66/2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 01).

Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho alerta que esta:

“é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação”, ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato pode executar o objeto licitado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26 ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013, p. 283.)

Como bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr:

“Os documentos exigidos para habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das



suas propostas.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 281.)

Não se trata de uma faculdade da Administração pública exigir os documentos necessários para a habilitação, mas sim de um dever, conforme previsto no art. 40, VI, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

VI- Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (...)

Ainda, vale lembrar que é sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há,

CMN CONSTRUTORA

realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total”.

Nesta senda, o subitem que “INABILITOU” a Recorrente, não se enquadra nas exigências com previsão legal, o que pode ser regularizado com uma mínima diligência ou abertura de prazo para regularização, devendo sempre a CPL focar na melhor proposta e Empresa eficaz a executar o item licitado, que, *in casu*, seria a Recorrente.

Conforme documentação apresentada pela Empresa Recorrente na Sessão realizada, constata-se que a Empresa Recorrente, CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA atendeu ao exigido no certame, possuindo total capacidade técnica-operacional de executar a obra em comento.

Ressalta-se que a Empresa RECORRENTE é uma Empresa séria e que sempre busca participação idônea em certames, tendo preparado sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências deste Edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido considerada desclassificada mesmo cumprindo com as demais exigências do certame.

Destaca-se que o objeto imediato do Procedimento Licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

A inabilitação equivocada emitida pela CPL, que desclassificou a Recorrente evidencia-se como obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço (o qual poderia ser ofertado e cumprido pela Recorrente).

Portanto, incumbe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pela Empresa Licitante e da prestação executada pelo contratado, razões pelas quais, deve ser reformada a decisão da Comissão de Licitação pela CLASSIFICAÇÃO da Empresa RECORRENTE, com direito a mesma a participar e ofertar proposta que possa vencer no Certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, principalmente quanto à tempestividade do presente petítório, **REQUER QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**, por toda fundamentação aqui exposta e que demonstra a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, tornando a Empresa Recorrente credenciada, habilitada e apta no Certame.

CMN CONSTRUTORA

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, REQUER que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior ao órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Que seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Ainda, REQUER a análise de toda documentação anexa a presente petição, bem como da que fora apresentada no certame, as quais comprovam que esta empresa RECORRENTE oferta o menor preço para o certame.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida sem apreciação dos pedidos modificadores constantes neste recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede

E aguarda o mais justo deferimento.

São Valério/TO, 17 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por CMN
CONSTRUCOES PAVIMENTACOES E
LOCACOES LTDA:38251619000141
Dados: 2023.10.17 18:15:26 -03'00'

CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ Nº: 38.251.619/0001-41